PROCESSO TC	TC/005079/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE-SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO(A)	**NILZA DOS SANTOS**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 877/2018
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 33.522 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL A BENEFICIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL E INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência da Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro a Portaria nº 2962/2015 de Pensão Previdenciária ou Especial a beneficiária **NILZA DOS SANTOS**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

I - RELATÓRIO

Trata-se de registro, a apreciação da legalidade do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2962/2015, 15/12/2015) concedido a **NILZA DOS SANTOS**, beneficiária do ex-segurado **Jorgival Andrade dos Santos**, falecido em 06/08/2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de São Cristóvão (fl. 03).

A interessada, por meio do Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 19/08/2015 (fl. 41/42), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038578 em 10/09/2019 09:11:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:54:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:09:21

formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Jurídica, opinou através do Parecer n. 483/2019, reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão.

O Ministério Público Especial, opinou pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da Pensão, Parecer n. 877/2018.

É o relatório

2 – Dos Proventos.

O ex-segurado recebeu no mês anterior ao óbito (julho/2015) proventos no valor de R$ 1.231,84 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante Demonstrativo de Pagamento (fl. 04).

No entanto, o valor a ser considerado para fins de pensão é **R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, em virtude da exclusão do ajuste provisório – LRF.

3 – Da Concessão do Benefício.

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz *jus* à pensão com o valor correspondente à totalidade dos proventos do ex-segurado, na forma do art. 54, I da LC 113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito, consoante dispõe os arts. 50, I da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Nilza dos Santos	Companheira	100%	R$ 1.266,39

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/09/2019 09:34:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:54:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:09:21

4 – VOTO.

Diante do exposto, **voto pela legalidade, para fins de registro**, do benefício de Pensão por Morte concedido a **NILZA DOS SANTOS**, sendo-lhe garantido o direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 31.07.2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Previdenciária ou Especial a Sr.ª **NILZA DOS SANTOS**, beneficiária do ex-segurado Jorgival Andrade dos Santos, falecido em 06/08/2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de São Cristóvão no valor de **R$ 1.266,39** (um mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo-lhe garantido o reajuste pela **revisão anual,** conforme cálculos abaixo discriminados:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Nilza dos Santos	Companheira	100%	R$ 1.266,39

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/09/2019 09:34:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:54:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:09:21

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício e Relator), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em, **11 de setembro de 2019.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/09/2019 09:34:51
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:54:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:09:21